



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A C.L.J.R.

Ubá, 10/03/96

*Wlde*

Vereador Antônio Carlos Jacob  
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº

02/96

Estabelece normas e prazos para a realização de obras em ruas e próprios públicos do Município de Ubá.

**Art. 1º** – Fica estabelecido o prazo máximo de 05 (cinco) dias, para que as empreiteiras e firmas prestadoras de serviço, realizem a retirada de entulhos, desobstrução de vias públicas e fechamento de buracos porventura abertos quando da realização de obras e serviços pelas mesmas no Município de Ubá.

**§ Único** – O prazo fixado neste artigo, será contado a partir da finalização da obra.

**Art. 2º** – Cumpre à Prefeitura Municipal a fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei.

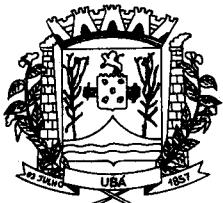
**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 11 de março de 1996.

*Paulo César Raymundo*  
Vereador Paulo César Raymundo

*J. Jamar dos Santos*  
Vereador Jamar dos Santos



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Justificativa

A minha proposta apresentada na noite de hoje, é no sentido de que seja criado um mecanismo que controle a realização de serviços e obras públicas nas ruas de nossa cidade, por empreiteiras e firmas prestadoras de serviço.

Comumente, após a realização de uma obra, as empresas sanados os problemas iniciais, deixam a rua esburacada, ou cheia de entulhos, o que constitui uma dificuldade para a comunidade.

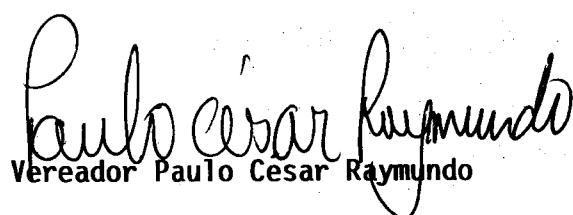
A partir deste disciplinamento, tal procedimento teria que ser abandonado, sendo a rua entregue como se encontrava anteriormente a realização de um serviço.

Somente desta forma, as obras e melhorias, além de reparos e consertos, reverteriam para o bem estar da comunidade.

Esperando contar com o apoio dos nobres pares e a pronta sanção por parte do Senhor Prefeito Municipal, firmo.

Cordialmente,

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa",  
da Câmara Municipal de Ubá, aos 11 de março de 1996.

  
Vereador Paulo Cesar Raymundo

CJ nº 0609/96

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1996.

Exmº Sr.  
Vereador Antônio Carlos Jacob  
MD. Presidente da  
Câmara Municipal de  
**UBÁ - MG**

*Recebido em  
20/05/96  
15:00 horas*

Senhor Presidente,

Em resposta ao Of. nº 186/96, datado de 26 de março último,  
remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0578/96.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhes nossos protestos  
de elevada estima e consideração.

*Cópia a todos os Vereadores,  
de Parecer e de Projeto origi-  
nário. Ufc. n°, 20/05/96.*

*W. Jacob*  
Vereador - Antônio Carlos Jacob  
Presidente da Câmara

Acordos Redondo Rodrigues  
Chefe do Centro de Desenvolvimento  
Cívico e Municipal

FACB/asl.

## **P A R E C E R**

Nº Parecer: 0578/96

Interessada: Câmara Municipal de Ubá - MG

- Câmara Municipal. Competência para impor prazos para a desobstrução e reconstituição de vias públicas tomadas por obras. Estabelecimento de sanções para assegurar a efetividade de suas normas por parte do Administrador.

### **CONSULTA:**

Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Antonio Carlos Jacob, DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá, Estado de Minas Gerais, através da qual é solicitado exame de Projeto de Lei que “estabelece normas e prazos para a realização de obras em ruas e próprios públicos do Município de Ubá” e que fixa, no seu artigo 1º, prazo máximo de 5 dias para que “empreiteiras e firmas prestadoras de serviço realizem a retirada de entulhos, desobstrução de vias públicas e fechamento de buracos” abertos em virtude da realização de obras públicas.

### **RESPOSTA:**

A matéria objeto do projeto de lei sob comento está inserida nas específicas atribuições municipais, conferidas pelo artigo 30, I da Constituição Federal. Com efeito, não se pode deixar de atribuir ao Município a competência para tratar da desobstrução de suas vias de forma a permitir um correto e adequado escoamento do tráfego local.

Não cabe ao Legislativo, no entanto, por lei, estipular atribuições para o Executivo. Esse privilégio é reservado ao Prefeito, por força do que dispõe o art. 61, § 1º, II, e da CF. O art. 2º do Projeto deve, portanto, ser suprimido. O próprio Executivo providenciará para que lei seja cumprida, atribuindo a um de seus órgãos a fiscalização.

Julgamos, ainda, oportuno chamar atenção ao fato de que o projeto de norma sob comento deixa de apresentar qualquer sanção, carecendo de qualquer elemento coercitivo. O que acontecerá, portanto, com a empreiteira que descumprir o prazo de desobstrução previsto na lei? Absolutamente nada, consoante (não) prevê o seu projeto.

Segundo pensamos, portanto, o texto da lei cujo projeto ora se analisa carece de efetividade, devendo haver um estudo das hipóteses concretas, observada a organização municipal, no que se refere a obras, limpeza urbana e pavimentação, instituindo mesmo a lei um elenco de penalidades àqueles que descumprirem suas determinações, de tal forma que o administrador possa, amparado nos comandos pertinentes, dar efetivo cumprimento ao texto legal.

Assim, conquanto o projeto de lei não fira os mandamentos legais e constitucionais, sua norma carece de coerção, razão pela qual sugere-se a imposição de sanção aos seus transgressores.

É o parecer, s.m.j.

P/ Flávio B. Britto  
Flávio Andrade de Carvalho Britto  
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

Alcides Redondo Rodrigues  
Chefe do Centro de Desenvolvimento  
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1996

FACB/asl.

H:\CENTRO\CDMMG700006\GCLPU602.DOC